SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868678 - SE (2020/0070059-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	GILVAN AQUINO SILVA
AGRAVANTE	:	IDALINA BARBARA DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE	:	IZABEL ALTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
		MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por concluir pela inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A invocação de julgados desta Corte Superior em sentido diverso não demonstra circunstância fática ou jurídica capaz de afastar a aplicação dos precedentes adotados na decisão agravada, limitando-se a defender orientação jurisprudencial distinta para a solução da controvérsia, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60519312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: b7313219-0808-41fb-b7ef-a441e9d9e0ed

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60519312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/10/2026 11:37:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: b7313219-0808-41fb-b7ef-a441e9d9e0ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868678 - SE (2020/0070059-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	GILVAN AQUINO SILVA
AGRAVANTE	:	IDALINA BARBARA DE SANTANA SANTOS
AGRAVANTE	:	IZABEL ALTINO DA COSTA
AGRAVANTE	:	ROSIVALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
		MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por concluir pela inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor e pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. A invocação de julgados desta Corte Superior em sentido diverso não demonstra circunstância fática ou jurídica capaz de afastar a aplicação dos precedentes adotados na decisão agravada, limitando-se a defender orientação jurisprudencial distinta para a solução da controvérsia, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59732632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:16
Código de Controle do Documento: 00a4f9d7-d77e-446f-b353-b81ec2cf49c0

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por GILVAN AQUINO SILVA E OUTROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada merece reforma porque: (i) persiste violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado todas as questões suscitadas nos embargos de declaração; (ii) não incide, na espécie, a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia envolveria apenas correta valoração jurídica da prova e distribuição do ônus probatório; e (iii) a orientação adotada na decisão agravada não corresponderia ao entendimento desta Corte acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas demandas envolvendo seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, invocando precedentes que reputa aplicáveis ao caso.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por concluir, em síntese, que: (i) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou suficientemente a controvérsia devolvida; (ii) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da

Documento eletrônico VDA59732632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:16
Código de Controle do Documento: 00a4f9d7-d77e-446f-b353-b81ec2cf49c0

Lei 8.078/1990 e aos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, incidindo a Súmula 83/STJ; e (iii) a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da distribuição do ônus probatório demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam que a decisão agravada não mais refletiria a orientação desta Corte Superior, afirmando que a matéria relativa à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas demandas envolvendo seguro habitacional não seria pacífica, invocando julgados da Segunda Seção, da Terceira Turma e da Quarta Turma, dentre eles o REsp 1.837.230/SE, para defender a inaplicabilidade dos precedentes adotados na decisão agravada.

A alegação, contudo, não evidencia distinguishing nem demonstra a inaplicabilidade da orientação adotada na decisão agravada.

Com efeito, a parte agravante não demonstra a existência de peculiaridade fática ou jurídica do caso concreto capaz de tornar inaplicáveis os precedentes que embasaram a decisão monocrática. Limita-se a sustentar que outros julgados desta Corte adotariam orientação diversa quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações securitárias vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação

A insurgência, portanto, não evidencia distinção fática ou jurídica apta a afastar a incidência dos precedentes adotados na decisão agravada. O que se verifica é a invocação de julgados que reputa mais adequados à solução da controvérsia, buscando substituir a orientação jurídica aplicada na decisão monocrática, e não a demonstração de peculiaridade do caso concreto que inviabilize a incidência da respectiva ratio decidendi.

Também não procede a alegação de que a controvérsia envolveria apenas a correta valoração jurídica da prova. A decisão agravada consignou expressamente que a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à distribuição do ônus da prova pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. A mera reiteração da tese de que a controvérsia possuiria natureza exclusivamente jurídica não afasta esse fundamento.

Documento eletrônico VDA59732632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:16
Código de Controle do Documento: 00a4f9d7-d77e-446f-b353-b81ec2cf49c0

Permanecem, assim, íntegros os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais inexiste violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial considerada aplicável ao caso, incidindo a Súmula 83/STJ, e a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à distribuição do ônus probatório exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, não se verifica fundamento apto a infirmar a decisão agravada, permanecendo hígidos os fundamentos que conduziram ao desprovimento do recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59732632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 04/09/2026 19:39:16
Código de Controle do Documento: 00a4f9d7-d77e-446f-b353-b81ec2cf49c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.868.678 / SE

Número Registro: 2020/0070059-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008311720198250000 201788000795 201900702547 8311720198250000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN AQUINO SILVA
RECORRENTE	: IDALINA BARBARA DE SANTANA SANTOS
RECORRENTE	: IZABEL ALTINO DA COSTA
RECORRENTE	: ROSIVALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	: FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
	MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILVAN AQUINO SILVA
AGRAVANTE	: IDALINA BARBARA DE SANTANA SANTOS

Documento eletrônico VDA60516770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 79eea322-8a9d-45cf-8376-45658033f0b9

AGRAVANTE : IZABEL ALTINO DA COSTA
AGRAVANTE : ROSIVALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 79eea322-8a9d-45cf-8376-45658033f0b9